



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ariane Alves da Silva		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Divinópolis, com sede no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO Nº: 23001.000263/2023-17		
PARECER CNE/CES Nº: 425/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/5/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000263/2023-17, realizados por Ariane Alves da Silva, no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Divinópolis (código e-MEC nº 3149), com sede no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais. O requerimento, anexado ao processo, datado de 22 de março de 2023, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Eu, Ariane Alves da Silva, [...] graduada no Curso de Engenharia Elétrica - bacharelado, [...], oferecido pela Faculdade Anhanguera de Divinópolis, localizada à Rua Santos Dumont, nº 1001, Bairro do Carmo, município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, CEP nº 35.500-286, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

1) ANEXOS:

- *Cópia do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Médio - ENCCEJA;*
- *Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de Engenharia Elétrica;*
- *Cópia do CPF e do RG;*
- *Cópia do comprovante de residência.*

2) DOS FATOS:

Cursei o Ensino Médio na EPEC/RJ em um pólo de minha cidade (Divinópolis MG) em 2009. Na época a escola me forneceu somente o Histórico Escolar e nunca encaminharam o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, apesar disso, ingressei na graduação de Engenharia Elétrica e concluí os meus estudos em Dezembro do ano de 2021.

No momento de receber o meu diploma soube, por intermédio da secretaria de graduação, que não poderia recebê-lo porque em meu prontuário faltava o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Diante da situação, busquei obter meu Certificado junto à escola, quando soube que a escola estava extinta. De modo que fui orientada a entrar em contato com SEEDUC - Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da CIE Metropolitana II, responsável por guardar os prontuários dos alunos de escolas extintas, para solicitar certidão de escolaridade.

Foi o que fiz por e-mail e também pelo site Fala.br, no entanto, passado meses sem nenhum tipo de resposta, resolvi prestar o ENCCEJA - Exame Nacional de Certificação de Competência de Jovens e Adultos em Agosto de 2022 e finalmente consegui obter o Certificado de Conclusão do Ensino Médio para pegar o meu diploma de engenheira eletricista.

Mas o pesadelo não terminou, porque quando levei para a faculdade o Certificado obtido via ENCCEJA, soube que a data de término do Ensino Médio não pode ser posterior a data do Ensino Superior em função do pré-requisito do Ensino Médio e, por esta razão, encontro-me enrolada faz anos e preciso resolver este problema apelando aos Senhores Conselheiros, minha última ratio.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres: CNE/CES nº 307/2022, CNE/CES nº 692/2022, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos de casos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 692/2022, por exemplo, diz:

“Por sua vez, em pesquisa aos precedentes desta Casa, verifica-se que as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, têm, sido favoráveis aos pleitos na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Desta forma, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada repara o vício identificado e possa a atender aos requisitos exigidos pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa. Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por , no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Itéana de Botucatu (FITB), com sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo, permitindo a emissão dos documentos pertinentes por parte da IES.”

Com mesmo teor, concluiu o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”

Ainda o Parecer CNE/CES 307/2022:

De qualquer forma, a exemplo de muitos outros, o estudante comprovou sua conclusão do Ensino Médio. Aos estudantes também cabe a responsabilidade de não se aterem aos fatos decorrentes do processo de conclusão e muitas vezes colaborarem com situações como essa. Mas, no caso, não há como prejudicá-lo. Já que o caso coincide com centenas de outros deferidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a documentação pertinente toda está apensada.

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CIIS nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, [...] no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

4) DO PEDIDO:

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Faculdade Anhanguera de Divinópolis a emitir o meu diploma.

Nestes termos requer e espera deferimento.

Divinópolis, 22 de Março de 2023.

Considerações do Relator

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, refere-se ao pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Divinópolis, com sede no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais, por Ariane Alves da Silva.

O caso apresentado descreve a situação de uma aluna que ingressou no Educação Superior, através de vestibular, e foi devidamente aceita e matriculada pela Instituição de Educação Superior (IES). Na ocasião, a interessada apresentou apenas o Histórico Escolar do Ensino Médio. Destaca-se que, mesmo com a documentação incompleta (sem o certificado de conclusão do Ensino Médio), a IES matriculou a requerente e a permitiu finalizar seus estudos. Contudo, o diploma não foi emitido pela IES pela ausência do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Ao buscar a documentação, soube que a escola havia sido extinta.

Diante da situação, a interessada prestou o Exame Nacional de Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) em agosto de 2022, e seu certificado de conclusão do Ensino Médio foi emitido em 16 de março de 2023, conforme documento anexado ao processo. Contudo, o documento não foi aceito pela IES pois a conclusão do Ensino Médio aconteceu em data posterior ao ingresso no curso de graduação. Este fato, então, a motivou a procurar o Conselho Nacional de Educação (CNE).

Cabe destacar que é responsabilidade da IES verificar a documentação apresentada pela aluna no momento do ingresso na Educação Superior, não devendo ser penalizada pela falta de conferência da documentação, por parte da IES, no ato da matrícula.

Ademais, este Relator considera que não é possível determinar a má-fé na conduta da interessada ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do único documento emitido e entregue pela EPEC/RJ, documento não anexado ao processo mas citado nos autos, pois ela tentou resolver a situação prestando o ENCCEJA.

Portanto, diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ariane Alves da Silva, no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, no período de 2018 a 2021, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Divinópolis, com sede no município de Divinópolis, no estado de Minas Gerais, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. Notifico a Faculdade Anhanguera de Divinópolis para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato requer.

Brasília (DF), 11 de maio de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente